

Processo nº 23.116.001225/2011-42

Interessados: Âmbito Jurídico, comércio e serviços de informação Ltda

Conselheiro(s): Rafael Ferreira, Carlos André Birnfeld, Valdenir Aragão

Data: 08 de fevereiro de 2011

Trata-se de proposta de assinatura de protocolo de cooperação e outros instrumentos afins apresentados por Âmbito-Jurídico, Comércio e Serviços de Informação Ltda., doravante denominado Proponente, em razão da Universidade Federal do Rio Grande – FURG, doravante referida simplesmente como FURG.

O teor e os objetivos dos instrumentos apresentados são diferentes e ao mesmo tempo complexos e, portanto, se faz necessária uma breve identificação, a saber:

Doc. 1) Protocolo de Cooperação Recíproca, o qual tem por objeto o desenvolvimento conjunto com a FURG de atividade de pesquisa, ensino e extensão na área do Direito período de vigência previsto para 5 anos;

Doc. 2) Convênio para o desenvolvimento de atividade de pesquisa, ensino e extensão na área do Direito, especificado como projeto “Jornadas Virtuais Âmbito Jurídico” e que tem duração prevista de 5 anos;

Doc. 3) Projeto de Ensino e Extensão denominado ‘Jornadas Virtuais Âmbito Jurídico’ com suas especificações: caracterização; abrangência; área do conhecimento; estrutura; cronogramas do projeto e financeiro;

Doc. 4) Convênio para o desenvolvimento de atividade de pesquisa, ensino e extensão na área do Direito, especificado como projeto “Simulados de Concursos Jurídicos Âmbito Jurídico” e que tem duração prevista de 5 anos;

Doc. 5) Projeto de Ensino e Extensão denominado ‘Simulados de Concursos Jurídicos Âmbito Jurídico’ com suas especificações: caracterização; abrangência; área do conhecimento; estrutura; cronogramas do projeto e financeiro;

Doc. 6) Convênio para o desenvolvimento de atividade de pesquisa, ensino e extensão na área do Direito, com a finalidade de realização de cursos à distância na modalidade EAD ofertado pelo Âmbito Jurídico e que, também, tem duração prevista de 5 anos, sendo que este convênio não veio acompanhado de projeto.

Os referidos documentos foram encaminhados pela representante legal da Proponente via protocolo da Universidade e direcionado ao Diretor da FADIR acompanhado de uma sintética justificativa.

A proposta foi levada para deliberação no Conselho Acadêmico da Unidade, onde os conselheiros, ante a complexidade da pretensão, decidiram submetê-la à um relatório por um dos conselheiros e em seguida para ser trazido à pauta.

Foi/Foram nomeados membros da comissão os professores Rafael Ferreira, Carlos André Birnfeld e Valdenir Aragão, presidida pelo primeiro.

Há que se destacar, preliminarmente, que este assunto é trazido à Deliberação do Conselho por força do Art. 6º, inciso XXXII, do Regimento Geral da Faculdade, pelo qual compete ao Conselho “deliberar sobre a proposição de assinatura de convênios à Administração Superior”

Outrossim, importante registrar que com base artigo 37 do RGU combinando com o dispositivo que versa sobre as competências da PROGRAD, a assinatura de instrumentos desta natureza impende a necessidade de análise hierarquizada pela estrutura universitária, de sorte que além da prerrogativa referida no Art. 6º, inciso XXXII do Regimento da Faculdade, outras instâncias institucionais, além do Conselho, com distintos focos e competências haverão de se manifestar, de sorte que é preciso desde já sinalizar que este Conselho só poderá se pronunciar nos estreitos limites onde não se verifique conflito de competência com outras instâncias, deixando à estas as questões pertinentes.

Nesta perspectiva, a medida que nos debruçamos sobre as cláusulas que constituem os instrumentos apresentados poderíamos, individualmente, destacar uma série de obrigações que fazem crer e exigir a atuação concomitante de outros organismos internos, que tenham a representatividade e prerrogativa para agir

legitimamente em nome da FURG, ao fim, de obrigá-la institucionalmente, senão vejamos:

a) No instrumento (1) podemos destacar o objeto, prazo e foro de competência, neste último caso, lá referido como justiça comum, conquanto, sabidamente a competência absoluta seria da justiça federal em razão da pessoa;

b) No instrumento (2) destacamos a cobrança de taxa de inscrição do curso proposto, com repasse percentual à FURG em material didático; o trânsito de recursos entre proponente e FURG; a obrigação sem ressalvas de aceitação de certificados; a oneração da FURG em material e recursos humanos; o uso do nome e da logo da FURG; gestão financeira pela empresa proponente; e, também aqui, a questão do foro já referida no item (1).

c) No instrumento (3) destacamos tratar-se de um “projeto” que traz co-responsabilidade da unidade (FADIR) e que também traz o mesmo lapso acerca do foro de competência. Se a perspectiva é de um “projeto” de extensão dentro da FURG, este haveria de ser analisado de forma específica, apartada e tão somente após o convênio em foco ser aceito pela FURG, destacando-se que neste caso será necessário seguir o trâmite ordinário: proposição por um ou mais professores responsáveis, aprovação em Conselho e, conforme a natureza, registro no SIGPROJ;

d) No instrumento (4) se ressalta, da mesma forma do item (2) a cobrança de taxa de inscrição do curso proposto, com repasse percentual à FURG em material didático; o trânsito de recursos entre proponente e FURG; a obrigação sem ressalvas de aceitação de certificados; a oneração da FURG em material e recursos humanos; o uso do nome e da logo da FURG; gestão financeira pela empresa proponente; e, também aqui, a questão do foro já referida no item (1);

e) No instrumento (5) importa registro de destaque o projeto estar sob responsabilidade da FURG, inclusive, com uso de recursos humanos (designação de professor ou técnico para dar andamento ao projeto e pessoal suficiente para cuidar aplicação de provas no sábado à tarde) e materiais (material didático e espaço físico) da FURG; também, responsabilidade da FURG em controlar inscrições e aplicar as provas. Novamente tal como se disse acima, se a perspectiva

é de um “projeto” de extensão dentro da FURG, este haveria de ser analisado de forma específica, apartada e tão somente após o convênio em foco ser aceito pela FURG, destacando-se que neste caso será necessário seguir o trâmite ordinário: proposição por um ou mais professores responsáveis, aprovação em Conselho e, conforme a natureza, registro no SIGPROJ;

f) Por fim, no instrumento (6) tem relevo novamente cobrança de taxa de inscrição do curso proposto, com repasse percentual à FURG em material didático; o trânsito de recursos entre proponente e FURG; a obrigação sem ressalvas de aceitação de certificados; a oneração da FURG em material e recursos humanos; o uso do nome e da logo da FURG; gestão financeira pela empresa proponente; e, também aqui, a questão do foro já referida no item (1).

Ante a tamanha complexidade das obrigações trazidas nos referidos instrumentos, tanto do ponto de vista formal como material, a Unidade não tem competência para decidir completamente a questão, e de, qualquer maneira, qualquer órgão superior que julgue tê-lo, deverá/deveria valer-se de parecer fundamentado da Procuradoria Jurídica a fim de garantir a legitimidade da assinatura como também a plena executoriedade das propostas.

De qualquer forma, no estrito juízo sobre a pertinência acadêmica da proposição e da conveniência para a unidade, destaca-se o seguinte:

a) Há interesse nos convênios, no que tange aos benefícios (descontos e oportunidades) disponibilizadas para alunos e professores, assim como no enriquecimento acadêmico proposto;

b) Não é possível, para a unidade, assumir a obrigação de aceitação, como Atividade Complementar, de quaisquer atividades oriundas de certificados emitidos pela proponente, sem ressalvas ou limites, pois que estaria sendo ferido o Regulamento das Atividades Complementares e as próprias prerrogativas do respectivo Supervisor. O que se pode garantir, como, aliás, não poderia deixar de ser, é o tratamento igualitário dos certificados com os congêneres apresentados à Supervisão;

c) Não é possível, para a Unidade, que apresenta sérias limitações no seu quadro docente e técnico, disponibilizar pessoal para quaisquer das atividades

propostas no convênio, ainda mais quando se trata de atividades realizadas por uma empresa com fins lucrativos e com cobrança de valores destinados em grande parte à própria empresa. O que pode ser feito, é, dentro das normas institucionais que regem a matéria, estudar-se a possibilidade de autorizar professor do quadro, em regime de dedicação exclusiva, que tenha interesse e disponibilidade, e fora da sua jornada de trabalho, a exercer algumas das atividades referidas

d) A unidade reserva-se a prerrogativa de deliberar, oportuna e especificamente, se for o caso, como já referido, sobre os projetos descritos nos itens 3 e 5, bem como qualquer outro porventura oriundos da assinatura do protocolo de cooperação e/ou convênios referidos, conforme lhe assegura o Regimento deste Universidade

Desta feita, inobstante, exista o interesse da Unidade na realização do convênio, há limites que devem ser demarcados, não bastasse o fato de que o princípio da legalidade não nos permite derrogar a estrutura hierarquizada e as competências consolidadas pelo regramento universitário vigente.

Em razão disso, embora a Faculdade de Direito tenha em suas atribuições promover o desenvolvimento do ensino, pesquisa e extensão aliando-se fielmente aos objetivos da Universidade e, portanto, em consonância com a pretensão apresentada pelo PROPONENTE, não se pode olvidar, sem entrar no mérito das propostas, os limites da FADIR para deliberar sobre este objeto (protocolo de cooperação e outras avenças), motivo pelo qual opina(m) e vota(m) estes conselheiro(s)-relator(es) pela aprovação do presente relatório nos termos até aqui expostos e pela remessa à PROGRAD e outras instâncias pertinentes para a manifestação institucional completa do mérito, da conveniência e da legalidade sobre a assinatura do protocolo de cooperação e convênios apresentados,

Rio Grande, 08 de fevereiro de 2011.

